



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.465 - DF (2012/0023959-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO
- MPDFT

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a inobservância da regra prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, quanto à ordem de inquirição das testemunhas, gera apenas nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não ocorreu no caso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.465 - DF (2012/0023959-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Wesley dos Santos Oliveira contra decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta o agravante que (e-fl. 484):

(...) a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal é bem clara, do qual as partes (acusação e defesa) deverão formular as perguntas diretamente à testemunha, tendo o juiz a faculdade de formular as perguntas somente sobre pontos que não ficaram bem esclarecidos.

Aduz violação de dispositivos constitucionais.

Por fim, alega que a inobservância da regra contida no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade absoluta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.465 - DF (2012/0023959-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Narram os autos o ora agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c arts. 14, II, e 73 do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Interposto recurso em sentido estrito pela Defesa, o Tribunal a quo negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente a violação dos arts. 212 e 564, IV, do Código de Processo Penal. Sustenta, em suma, ocorrência de nulidade absoluta no processo, já que teria havido inversão da ordem de inquirição das testemunhas.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece guarida.

Com efeito, a Lei nº 11.690/2008 alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do referido artigo tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra poderia gerar, no máximo, nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 566 do CPP: não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

No caso, em nenhum momento o impetrante explica qual o prejuízo causado à acusação ou à defesa pelo fato de o Juiz haver iniciado as perguntas às testemunhas ouvidas, até porque sustenta a tese de que se cuida de nulidade absoluta.

Observem-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA).

1. O entendimento que prevaleceu nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ressalva de entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada. (HC nº 137.092/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/2/2012).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRAZIDA PELA LEI Nº 11.690/2008. ALTERAÇÃO NA FORMA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FORMULADAS DIRETAMENTE PELAS PARTES. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. COMPLEMENTARIDADE DA INQUIRÇÃO PELO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1 - Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, foi alterada a forma de inquirção das testemunhas, estabelecendo o artigo 212 do Código de Processo Penal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sobre a pertinência das indagações e das respostas.

2 - A complementaridade constante do texto legal examinado induz à conclusão de existência de ordem na inquirição, ou seja, sugere um roteiro, em que a parte que arrolou a testemunha formula as perguntas antes da outra parte, perguntando o juiz por último.

3 - Contudo, a inversão da ordem de inquirição, na hipótese em que o juiz - apenas o juiz, não a outra parte -, formule pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual.

4 - Não se pode olvidar que, no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

5 - No caso, consta do acórdão que o efetivo prejuízo não foi demonstrado quando da interposição do recurso em sentido estrito. O impetrante ressalta na inicial do habeas corpus ser desnecessária tal demonstração para a anulação dos atos a partir da audiência de instrução e julgamento. Além disso, o magistrado de primeiro grau, apesar de ter invertido a ordem de inquirição, deu oportunidade às partes para, diretamente, perguntarem às testemunhas. Assim, não demonstrado o prejuízo à defesa, o acórdão impugnado não merece nenhum reparo.

6 - Ordem denegada. (HC nº 210.599/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/10/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, não se procede à anulação do ato.

(...)

5. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (HC nº 150.663/GO, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 9/12/2011).

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se. (e-fls. 468/471).*

Por fim, registre-se que, em sede de recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0023959-1

AgRg no
AREsp 116.465 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 147363320098070003 20090310147362 20090310147362AGS 8190063128 8190105554

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO - MPDFT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO - MPDFT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.